

**DIREITO CONTEMPORÂNEO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E O NOVO
MARCO LEGAL PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

CONTEMPORARY LAW, INTELLECTUAL PROPERTY AND THE NEW LEGAL
FRAMEWORK FOR SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION

José Cláudio Rocha¹

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

<https://orcid.org/0000-0001-6131-5872>

<http://lattes.cnpq.br/5068823120384244>

Aliana Alves²

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

<https://orcid.org/0000-0002-2495-9916>

<http://lattes.cnpq.br/7076222984372863>

Gilberto Batista Santos

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)³

<https://orcid.org/0000-0002-8067-8924>

<http://lattes.cnpq.br/9305475948235770>

RECEIVED /RECEBIDO 10/10/2019 OUT 2019

APPROVED/APROVADO 12/10/2019 OUT 2019

PUBLISHED /PUBLICADO 15/10/2019 OUT 2019

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

Prefixo do DOI: 10.16928

¹O autor é advogado, economista, professor titular do DCHT, Campus XIX, Camaçari, Bahia, Brasil da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Diretor do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH/UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5068823120384244>. Email: joseclaudiorochaadv@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-6131-5872>.

² Aliana Alves. Advogada e professora da UNEB. Pesquisadora do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades. <http://lattes.cnpq.br/7076222984372863>. <https://orcid.org/0000-0002-2495-9916>. aliana.alves@gmail.com

³ Gilberto Batista Santos, é advogado e professor. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8067-8924>. Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/9305475948235770>. gilbertobatistasantos@gmail.com

Resumo

O presente artigo foi escrito em sede dos Projetos de Pesquisa: Marcos Legais - Colocando à mão na Massa: Acesso à Justiça, Cidadania, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável, realizado no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari e Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação desenvolvido no Programa de Pós-Graduação - Mestrado Profissional - em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia aplicada à Inovação (PROFNIT). Seu objeto é descrever, analisar e propor medidas efetivação do Novo Marco Legal para a Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCTI) no Brasil, introduzido a partir da Emenda Constitucional nº 85; Lei 13.243 de 2016 (que dispõe sobre o estímulo a pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, assim como a capacitação científica e tecnológica); e a o Decreto 9.283 de 2018 (que regula os principais aspectos do marco legal). Nosso objetivo é refletir sobre essa nova legislação, principalmente, em relação a construção de um ambiente jurídico favorável a implementação de processo de inovação envolvendo Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), públicas, privadas e não governamentais, na medida em que a nova legislação aponta para a possibilidade de criação de Núcleos de inovação Tecnológica (NIT) como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e não apenas órgãos públicos. Esse estudo justifica-se pela necessidade de efetivação desse novo marco legal, através da produção e difusão de conhecimento sobre o tema, orientando as ICTs a criar sua política de CTI, sob pena de não se aproveitar os melhores efeitos do texto legal. A metodologia utilizada para produção desse estudo foi a análise de conteúdo, principalmente, de documentos e/ou legislação aplicada ao campo da CTI; artigos científicos e livros publicados sobre a temática. Recorreremos também ao monitoramento (observação direta) da Lei 13.243/2016 que vem sendo realizada desde 2016 dentro do projeto de pesquisa e iniciação científica: Marcos Legais - colocando à mão na massa: acesso à justiça, cidadania, políticas públicas e desenvolvimento sustentável, realizado com estudantes do curso de direito do Campus XIX, Camaçari da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Por fim, cabe destacar que em nosso projeto compreendemos o direito em suas múltiplas dimensões, reconhecendo as várias acepções que a humanidade dá ao direito ao longo da história. Nesse sentido, reconhecemos o direito como fato, valor, norma e ciências, mas, em nosso projeto, estudamos o direito como uma “tecnologia social” aplicada à efetivação das políticas do Estado e a construção de arranjos jurídicos institucionais dentro da perspectiva de um Estado informador, regulador, promotor e gestor de políticas públicas. Nossos agradecimentos a UNEB, CAPES, CNPQ, FAPESB, DCHT/Campus XIX/UNEB/Camaçari e CRDH/UNEB/Salvador pelo apoio às ações que permitem a realização desta pesquisa.

Palavras-chaves

Marco legal para CTI. Inovação. políticas públicas. Universidades. Educação Superior

Abstract

This article was written in the research projects Marcos legais - colocando à mão na massa: acesso à justiça, cidadania, políticas públicas e desenvolvimento sustentável; and Public Policy in the Science, Technology and Innovation in the Program - Master Professional in the Intellectual Property and Technology Transfer applied to Innovation (PROFNIT). This object is analyzes and propose actions for implementation in the new legislation 13.243/2016 of incentive to CTI in

Brazil. Our goal is to reflect on this new legislation, especially in relation to the construction of a favorable legal environment for the implementation of an innovation process involving public, private and non-governmental Institutions of Science, Technology and Innovation (ICT), as The new legislation points to the possibility of creating Technological Innovation Centers (NIT) as a non-profit private legal entity, not just public bodies. This study is justified by the need to implement this new legal framework, through the production and dissemination of knowledge on the subject, guiding the ICTs to create their STI policy, under penalty of not taking advantage of the best effects of the legal text. The methodology used was the literature review and legislation monitoring. Finally, it should be noted that in our project we understand the law in its multiple dimensions, recognizing the various meanings that humanity has given to law throughout history. In this sense, we recognize law as fact, value, norm and science, but in our project we study law as a “social technology” applied to the realization of state policies and the construction of institutional legal arrangements within the perspective of a state. informant, regulator, promoter and public policy manager.

key words

CTI legislation. Innovation. public policy. Universities. Education

1. INTRODUÇÃO

O combate a uma visão dogmática do Direito, a compreensão do conhecimento jurídico como uma ciência social aplicada à resolução de problemas sociais e a importância de aproximar os estudantes da pesquisa na iniciação científica são objetivos *do Projeto de Pesquisa e Iniciação Científica Marcos Legais - Colocando à Mão na Massa: Acesso à Justiça, Cidadania, políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável no Brasil*.

Em sede deste projeto, equipes de estudantes do curso de direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX, Camaçari, têm se comprometido a estudar - como bolsistas e/ou voluntários - alguns dos principais marcos legais no Brasil como: O Marco legal para Organização da Sociedade civil (BRASIL, 2014); o Marco Legal para a Cultura (BRASIL, 2010); o Marco Civil para Internet (BRASIL, 2014) e, especialmente, o Marco Legal para a Ciência, Tecnologia e Inovação (BRASIL, 2016), que também é estudado por nosso grupo na Disciplina Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) no Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia aplicada à Inovação (PROFNIT) (PROFNIT, 2016).

Em nosso projeto de pesquisa sobre os Marcos Legais do Brasil, buscamos voltar nosso olhar para a legislação aplicada as universidades, com repercussão no ordenamento jurídico universitário, como é o caso do Novo Marco Legal para Ciência, Tecnologia e Inovação - NMCTI (BRASIL, 2016). Nesse prisma, destacamos a importância, primeiro, da produção e difusão de conhecimento sobre essa nova legislação, principalmente, com as comunidades universitária e jurídica, para que a sociedade possa aproveitar seus melhores efeitos, assim como, pela necessidade de monitorar e avaliar essa política, dentro do ciclo natural de uma política dessa natureza. Ainda há muito o que fazer, por este motivo, seguimos dando nossa contribuição ao esforço universitário para melhorar a legislação no Brasil no campo da CTI.

Vale a pena destacar que consideramos o acesso à CTI um direito de cidadania, cabendo a toda sociedade promover ações de popularização da ciência e tecnologia, assim como de fortalecimento do empreendedorismo de vanguarda e a formação de uma cultura de inovação em nossas organizações - sejam elas públicas, privadas ou não governamentais - como medidas para enfrentamento da realidade que estamos vivendo onde os avanços tecnológicos prometem mudar a forma como trabalhamos, produzimos, convivemos e organizamos toda a nossa sociedade.

A proposta desse artigo é sistematizar dados e informações que estão sendo gerados a partir do monitoramento desse marco legal e compartilhar através de publicação de artigos em revistas e livros, apresentações em seminários e outros mecanismos de divulgação. Seu objeto é descrever, analisar e propor medidas de efetivação do novo marco legal para a CTI no Brasil, introduzido com a Emenda Constitucional nº 85; Lei 13.243 de 2016 (que dispõe sobre o estímulo a pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, assim como a capacitação científica e tecnológica); e o Decreto 9.283 de 2018 (que regula os principais aspectos do marco legal).

O objetivo é refletir sobre essa nova legislação, principalmente, em relação a construção de um ambiente jurídico favorável a implementação de processo de inovação envolvendo Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), públicas, privadas e não governamentais, na medida em que a nova legislação aponta para a possibilidade de criação de Núcleos de inovação Tecnológica (NIT) como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e não apenas órgãos públicos.

Esse estudo justifica-se pela necessidade de efetivação desse novo marco legal, através da produção e difusão de conhecimento sobre o tema, orientando as ICTs a criar sua política de CTI, sob pena de não se aproveitar os melhores efeitos do texto legal.

A metodologia utilizada para produção desse estudo foi a análise de conteúdo, principalmente, de documentos e/ou legislação aplicada ao campo da CTI; artigos científicos e livros publicados sobre a temática. Recorremos também ao monitoramento (observação direta) da Lei 13.243/2016 que vem sendo realizada desde 2016 dentro do projeto de pesquisa e iniciação científica: Marcos Legais - colocando à mão na massa: acesso à justiça, cidadania, políticas públicas e desenvolvimento sustentável, realizado com estudantes do curso de direito do Campus XIX, Camaçari da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Por fim, cabe destacar que em nosso projeto compreendemos o direito em suas múltiplas dimensões, reconhecendo as várias acepções que a humanidade dá ao direito ao longo da história. Nesse sentido, reconhecemos o direito como fato, valor, norma e ciências, mas, em nosso projeto, estudamos o direito como uma “tecnologia social” aplicada à efetivação das políticas do Estado e a construção de arranjos jurídicos institucionais dentro da perspectiva de um Estado informador, regulador, promotor e gestor de políticas públicas.

Existem oportunidades concretas para a ação tanto do Governo Federal, como de Estado e Municípios em relação a esse Marco Legal, especialmente, em relação a participação da Universidade como mediadora da relação entre os entes públicos e privados, na construção de um ambiente de inovação. Mas para que isso ocorra serão necessárias mudanças na legislação federal, estadual e municipal, bem como, nas políticas universitárias que, em seu conjunto chamamos de ordenamento jurídico universitário.

2. O CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO - A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

O Século XXI trouxe muitas mudanças para nossas vidas, cientistas sociais como Castells (CASTELLS, 2003), Santos (SANTOS, 2011), Cavalcanti e Nepomuceno (CAVALCANTI, 2007), Masi (MASI, 2001) e Rocha (ROCHA, 2018), entre outros, têm em comum a ideia de que um novo paradigma cultural, social e econômico está se formando com a emergência de uma nova sociedade: a Sociedade do Conhecimento (SABBAG, 2007) ou Sociedade em Rede (CASTELLS, 2003).

Não resta dúvida de que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), principalmente, a Internet, estão mudando radicalmente a vida dos seres humanos, tornando real a metáfora da “Aldeia Global”⁴. Novos hábitos estão sendo criados, outros sendo extintos. As relações sociais de produção estão mudando radicalmente o “Mundo do Trabalho”. A economia se desmaterializa com a conversão de produtos físicos em produtos imateriais, e nunca antes os consumidores estiveram tão dispostos a consumir tais produtos. O valor das coisas passa por significativas mudanças e nessa nova realidade emergem novas economias como a economia criativa, a economia colaborativa, economia multimoedas, entre outras, sendo a principal delas a economia da inovação.

Nesse novo cenário - em que o conhecimento se torna o principal componente do valor dos produtos e serviços - a pesquisa científica, a tecnologia e a inovação passam a ter uma importância estratégica não só para o desenvolvimento das grandes corporações internacionais, mas para as cidades e nações. Para Proener, a propriedade intelectual ganha destaque com o tema de comércio internacional em cada fase de negociação na Organização Mundial do Comércio (OMC). Na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), surgem novas tensões entre a competitividade das nações mais desenvolvidas e dependência econômica dos países em desenvolvimento (PROENER, 2007).

Na chamada Era do Conhecimento, os interesses das grandes corporações internacionais e de seus países sede estão representados na pauta de maior segurança jurídica nas relações, envolvendo transferência de tecnologia, investimento em pesquisa e desenvolvimento industrial, consubstanciado num sistema de patentes internacionais. O que está em jogo, ocultado por complexos sistemas de normas e princípios internacionais,

⁴ Aldeia Global é um termo criado pelo filósofo canadense Herbert Marshal McLuhan com o significado de que as novas tecnologias de informação e comunicação tendem a encurtar as distâncias e o progresso eletrônico tende a reduzir todo o planeta à mesma situação que ocorre em uma aldeia: um mundo em que todos nós, estamos, de uma forma ou de outra interligados. (MC LUHAN, 1969).

discursos inflamados de empresários, políticos e parte da comunidade acadêmica, é o agravamento da miséria em nível mundial. Para Carol Proener, cada vez mais a distância entre ricos e pobres será determinada pelo conhecimento (PROENER, 2007).

Por outro lado, se até a primeira metade do século XX as grandes descobertas não passavam pelos campi universitários, com a revolução tecnológica dos últimos anos, as universidades no século XXI passam a ter um papel decisivo no desenvolvimento de pesquisas aplicadas; pesquisa & desenvolvimento; e pesquisa e inovação, assim como na articulação dos diversos atores dentro do modelo da tríplice hélice proposto do Etzkowitz (ETZKOWITZ, 2009).

FIGURA 01 - CICLOS DA PESQUISA ACADÊMICA E INOVAÇÃO

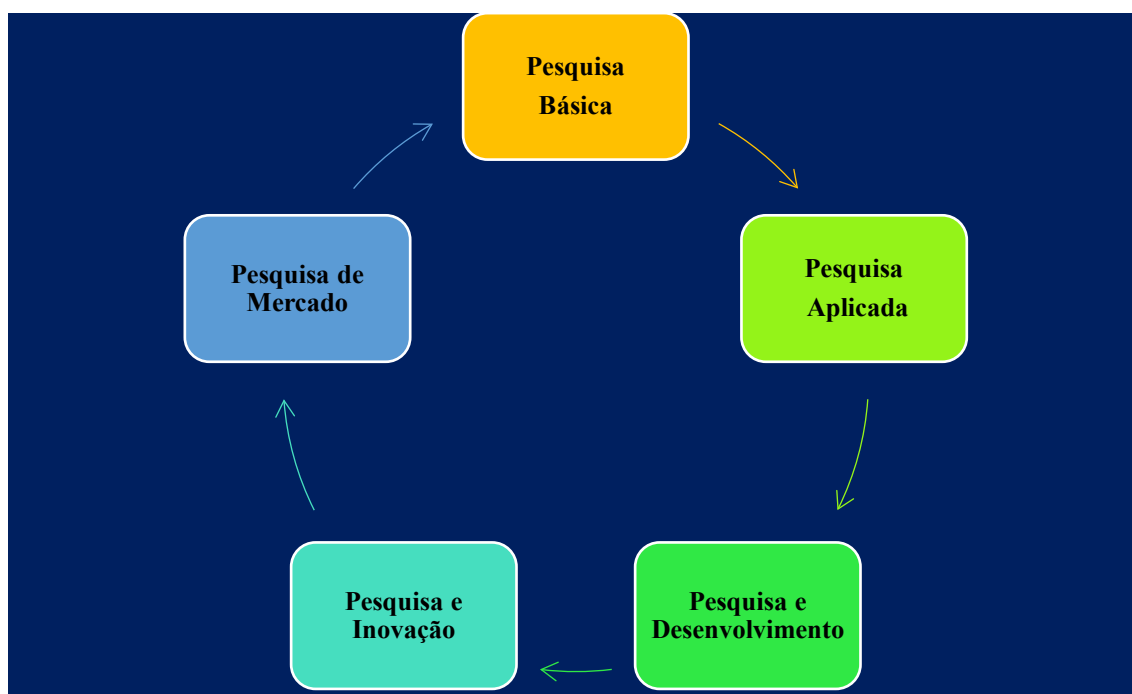


Figura 1 - Desenvolvida pelos autores, Modelo criado por Rocha, 2008 (ROCHA, 2008)

O modelo da tríplice hélice foi desenvolvido por Henry Etzkovitz na década de 90, sendo hoje um dos modelos mais utilizados para demonstrar a interdependência entre

desenvolvimento econômico e desenvolvimento científico e a capacidade de uma sociedade de converter conhecimento científico em inovação tecnológica. Este modelo foi desenvolvido a partir de uma observação sistemática dos principais parques e polos tecnológicos pelo mundo, sugerindo que uma maior taxa de desenvolvimento tecnológico só é possível através da articulação setor público - universidades - setor produtivo (ETZKOWITZ, 2009).

FIGURA 02 - MODELO DA TRIPLICE HÉLICE DE ETKOWITZ



Figura 2 - Figura desenvolvida pelos autores com base no modelo adaptado por Rocha (ROCHA, 2018) de Etkowitz (ETZKOWITZ, 2009) incluindo setor produtivo como (mercado e sociedade civil organizada)

Com base nesse cenário de incentivo a inovação no mundo inteiro, as principais organizações científicas e tecnológicas do país, durante a 4ª Conferência de Ciência, Tecnologia e Inovação (4ª CNCTI), formalizaram um pedido ao Governo Federal para que este promovesse uma reforma no ambiente jurídico institucional brasileiro, visando criar um ambiente mais favorável à pesquisa e à inovação. A legislação brasileira foi avaliada pela 4ª CNCTI como uma grande barreira ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Essa questão acabou virando um consenso nacional - pelo menos entre os grupos que atuam diretamente no setor - não existindo dúvidas sobre a necessidade de atualização do marco legal para a CTI no Brasil. (MCT, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2010).

Por sua vez, outros documentos estratégicos para o campo da CTI no Brasil fizeram referência a necessidade de mudanças na legislação para facilitar o desenvolvimento da pesquisa e inovação no Brasil, são eles:

- O Plano Nacional de Pós-Graduação - PNPg 2011 a 2020 (CAPES, COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, 2010);
- A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e inovação no Brasil - ENCTI 2012 a 2015 (MCTI, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2011);
- a ENCTI 2016 a 2019 (MCTI, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2016)
- e a ENCTI 2016 a 2022 (MCTIC, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INOVAÇÕES, 2016)

Com base nesse cenário, em 2011, o Governo Federal apresentou o Projeto de Lei 2177 de 2011 (PL 2177/2011) com o objetivo precípua de modernizar a legislação de CTI no país. O relator do PL 2177/2011 acabou sendo o deputado federal Sibá Machado que promoveu uma ampla consulta a sociedade, tendo em vista a alteração de algumas leis que afetavam à pesquisa e à inovação no país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

O PL 2177/2011 tornou-se Lei a partir de 2016, com a aprovação da Lei 13.243 de 2016 que dispõe sobre o estímulo à pesquisa, à ciência, à tecnologia, a inovação e capacitação tecnológica no país e dá outras providências (BRASIL, 2016).

Para que esse novo marco legal pudesse entrar em vigor, foi necessário, primeiro, a aprovação da Emenda Constitucional nº 85 no final de 2015 (BRASIL, 2015) e, depois, a aprovação do Decreto 9.283 no ano de 2018 (BRASIL, 2018). Esse novo marco legal trouxe alguns objetivos bem claros, que são:

- Desburocratizar o ambiente jurídico para a CTI no país facilitando o processo de organização e financiamento de projetos de pesquisa e inovação no Brasil;
- Criar condições institucionais para a implantação e/ou formação de ecossistemas e ambientes favoráveis à inovação através da cooperação entre os diversos atores (setor produtivo - universidades - setor público);
- Promover a cessão de prédios e espaços públicos para a implantação de incubadoras, centros de pesquisa e aceleradoras.
- Dar maior segurança jurídica as relações e contratos no campo da CTI;

- Cria novos instrumentos de incentivo a CTI no país.

Apesar das dificuldades institucionais que o país enfrenta nos últimos anos, com a redução dos recursos aplicados à pesquisa e CTI, é fato que o marco legal vem avançando, no sentido de criar bases mais favoráveis à pesquisa e à inovação no país. Mas, temos ainda muito trabalho pela frente, a comunidade jurídica e acadêmica ainda está se familiarizando com a nova legislação, isso sem falar da necessidade de construir todo um sistema doutrinário de interpretação mais favorável ao desenvolvimento tecnológico do país.

Nesse sentido, é preciso que a sociedade brasileira, Governos federal, estaduais e municipais, Secretarias de governo, Tribunais de Contas, Judiciário, (re)conheçam a importância do desenvolvimento científico e tecnológico do país, acolhendo as mudanças na legislação e permitindo a formação de uma nova cultura em suas respectivas casas de trabalho.

3. O NOVO MARCO LEGAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BRASIL

3.1. A Lei 10.0973 de 2004 (Lei da Inovação)

A discussão sobre inovação é recente em nosso país. Só em 2004 que o Brasil cria uma regulação específica, no caso a Lei 10.973 de 2004 [Lei da inovação] que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Essa lei foi regulamentada inicialmente pelo Decreto 5.563 de 2005, com o objetivo de estimular a formação de parcerias entre instituições científicas e tecnológicas com o setor privado (BRASIL, 2004).

O objetivo da Lei 10.973/2004 foi criar um marco normativo próprio para a área de CTI promovendo um regime mais flexível para a cessão de imóveis, licenciamento tecnológico, subvenção, contratos, compras públicas, importações, entre outras providências.

Uma importante medida introduzida com essa lei foi a definição de um sistema nacional de inovação composto de diversos atores, como: incubadora de empresas; Instituição Científica e Tecnologia de inovação (ICT); fundação de apoio; pesquisador público; Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT); criadores, entre outros. Com o objetivo de estimular a formação de um ecossistema de inovação no país, a Lei 10.973/2004 teve como objetivos:

- estimular a criação de ambientes especializados em inovação;
- permitir a participação de instituições públicas em projetos de inovação;
- estimular a inovação no setor produtivo;
- apoiar o inventor independente e criar fundos de investimento para a inovação no país (BRASIL, 2004).

Em que pese os avanços conquistados com a Lei 10973/2004, ela não foi suficiente ao processo de desburocratização da legislação no Brasil, sendo necessário a proposição de novos instrumentos jurídicos para modernização da legislação no país.

3.2. Projeto de Lei 2177 de 2011 (Proposta do Código Brasileiro de CTI)

Em 2010, durante a 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e inovação (CNCTI), um documento propondo um novo marco legal para a CTI foi entregue ao governo federal dando origem ao Projeto de Lei 2177/2011, com o nome de Código Brasileiro de Ciência, Tecnologia e inovação. Esse projeto de lei teve como relator o deputado federal Sibá Machado que promoveu uma ampla consulta as instituições científicas do país, buscando propostas para o projeto de lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Em linhas gerais o PL 2177/2011 propunha a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa realizados em parceria com o setor privado. Para este projeto, caberia ao Poder Público apoiar a criação de ecossistemas de inovação no país, com incubadoras de empresas, parques tecnológicos, aceleradoras, selecionando empresas de base tecnológica para atuar no setor.

Tratou ainda da autorização para que o Poder Público pudesse ceder imóveis para a implantação de ambientes de inovação com ou sem contrapartida financeira, na forma do regulamento. Além da cessão dos imóveis, a incubação seria facilitada pela utilização de

laboratórios e equipamentos públicos por instituições privadas e empresas, dentro de projetos de cooperação em CTI. A participação de pesquisadores de universidades públicas em projetos de cooperação com empresas também estava prevista no texto do projeto de lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

3.3. Emenda Constitucional nº 85

Para introdução do NMCTI no país, era preciso integrar a expressão inovação ao texto constitucional, isto é, no Título VIII da Ordem Social, Capítulo IV da Ciência e Tecnologia. Essa medida foi implementada com a Emenda Constitucional n. 85 (BRASIL, 2015) que alterou diversos dispositivos constitucionais, principalmente, os artigos 23, inciso V; Art. 24, inciso IX; Art. 167 § 5º; Art. 200, inciso V; Art. 2013, § 2º; e os artigos 218 e 2019, do Capítulo Da Ciência, Tecnologia e Inovação do texto constitucional.

3.4. A Lei 13.243 de 2016 (Novo Marco Legal para Ciência, Tecnologia e inovação no Brasil)

O novo marco legal para a CTI foi aprovado em 11 de janeiro de 2016, sendo recebido com grande expectativa pela comunidade acadêmica e científica do país.

A nova lei trouxe uma série de alterações em relação ao PL 2177/2011, focando na alteração de pontos da Lei de Inovação e em outras leis relacionadas ao tema, de modo a reduzir a burocracia, criar interação do sistema e conferir maior flexibilidade para a realização de projetos de pesquisa e inovação pelas ICT.

A nova lei avançou em diversos aspectos, principalmente, na promoção de um ambiente jurídico mais favorável a inovação no país. Destacam-se as medidas para:

- Formalização de ICT privadas sem fins lucrativos;
- Ampliação do papel dos NIT;
- Diminuição da burocracia para a importação;
- Formalização de bolsas para a atividade de pesquisa e inovação;

- Participação do Governo como acionista minoritário de empresas de base tecnológica;
- Simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiros, nas instituições de pesquisa;
- Descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e municípios.

No texto da lei podemos destacar 03 (três) ideias mestras que são: simplificação dos processos relacionados a CTI; integração das ICTs formando sistemas e ambientes de inovação e descentralização das ações e execução dos projetos de pesquisa, assim como do seu funcionamento.

Após a aprovação pela Câmara dos Deputados, em julho de 2015, o projeto de lei tramitou no Senado Federal de maneira célere, tendo sido aprovado inalterado em dezembro do mesmo ano. Entretanto, quando recebido para sanção presidencial, a nova Lei foi sancionada com 11 (onze) dispositivos vetados. As razões para os vetos foram posicionamentos exarados pelos Ministérios da Fazenda (MF) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Basicamente, o Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, entendeu que a isenção tributária e previdenciária das bolsas, assim como a isenção de impostos relativos a importações simplificadas resultariam em perda de receita e em desequilíbrio previdenciário, ferindo, dentre outras, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2000).

Por sua vez o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) apontou a impossibilidade de cobrança de taxa de administração em convênios e a insegurança jurídica que poderia ser causada pela ampliação da autonomia dada às ICT mediante a adoção de contrato de gestão. Ademais, ambos os Ministérios opinaram em desfavor da dispensa de licitação ampliada, devido à excessiva flexibilidade permitida, prevalecendo essa visão no texto final aprovado. As medidas administrativas e jurídicas previstas na Lei 13.43 de 2016, no entanto, necessitavam de uma regulamentação que veio com o Decreto 9.283/2018.

3.5. O Decreto 9. 283 de 2018

O Decreto que regulamenta a Lei 13.243 é enfim aprovado em 08 de fevereiro de 2018 sem maiores alardes. O texto do Decreto altera a Lei de inovação 10.973/2004, já modificada pela Lei 13.243/2016 e altera a Lei 8666 de 1993, no artigo 24 (Lei de Licitações e Contratos). Altera ainda o artigo da Lei 8.010 de 1990 (importações para CTI) e a Lei 8.032 de 1990 (Imposto de Importação). Com dez capítulos o Decreto regulamenta o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, tratando de temas como:

- Alianças estratégicas para a inovação;
- Projetos de cooperação mútua;
- Participação minoritária do Estado no capital e fundos de investimento ligados a inovação;
- Cessão de prédios públicos para montagem de ambientes de inovação;
- Além de um conjunto de medidas voltadas a construção de um ecossistema de inovação. (BRASIL, 2018)

São também abordadas no Decreto o estímulo a participação das Instituições Científicas e Tecnológica para a Inovação (ICT), principalmente, no que tange a transferência de tecnologia e à política e internacionalização da ICT, e regulamentação de subvenção econômica para empresas.

Com o Decreto, o novo marco legal passa a prever que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) poderão ser constituídos com personalidade jurídica própria, como entidades sem fins lucrativos. Caso o NIT seja constituído dessa forma, a ICT deverá estabelecer a forma de gestão e repasse de recursos.

Na hipótese do § 3º, as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) públicas ficam autorizada a estabelecer parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento de projetos de inovação.

O Decreto regula a Lei 13.243 de 2016, no que diz respeito ao incentivo à inovação, pesquisa e capacitação tecnológica; autonomia tecnológica; e desenvolvimento do sistema produtivo nacional.

Autoriza a cessão de bens público para a constituição de projetos de inovação, assim como regulamenta a subvenção econômica, trazendo orientações sobre procedimentos, valores recebidos, termos de outorga, entre outros instrumentos de parceria como o bônus tecnológico.

A administração pública direta, indireta e fundacional - em todos os níveis - incluindo as agências reguladoras e agências de fomento poderão constituir projetos de pesquisa e inovação que envolvam instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores.

O Estado fica autorizado a participar minoritariamente de empresas com base nos objetivos de desenvolvimento tecnológico industrial.

O Decreto regulamenta conceitos importantes como ICT, risco tecnológico, que já constavam da lei de inovação.

Promove o estímulo a construção de ambientes tecnológicos de inovação; a formalização de parcerias e a simplificação da legislação na área de CTI.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas são essenciais ao Desenvolvimento Sustentável e a efetivação de direitos. É através dela que o Estado e a sociedade podem agir em conjunto para efetivar direitos fundamentais e humanos, materializar as garantias previstas na legislação, atendendo a população, sobretudo, aquela mais carente. É através das políticas pública que, na contemporaneidade, o Estado pode agir na perspectiva de criar um ambiente proativo de desenvolvimento sustentável. A cada dia, o Direito ganha importância nessa discussão, se pensarmos ele como uma dimensão essencial para o processo de desenvolvimento. Para que existam políticas públicas é necessário que o Direito crie as

condições institucionais e jurídicas necessárias a efetivação de qualquer política. Por outro lado, o Direito pode ser também um obstáculo, uma barreira ao desenvolvimento dessas ações, se ele não for adequadamente atualizado.

Nessa perspectiva é que dizemos que o Direito podem ser considerando também como uma tecnologia social aplicada a constituição de arranjos jurídicos e institucionais voltados para a superação de grandes desafios nacionais. O Direito pode ser compreendido, portanto, em sua visão clássica como fato, valor e norma, mas, também, numa visão mais moderna, como uma ciência e tecnologia aplicada a resolução de problemas sociais.

Provocar os estudantes de direito para a pesquisa na iniciação científica através do estudo crítico da legislação vem se mostrando tanto uma ação importante no campo da formação integral (na medida que a pesquisa é o princípio formativo da educação superior), como uma possibilidade concreta de prestar um serviço a sociedade ao descrever, analisar e propor melhorias a marcos legais de grande importância para o conjunto da sociedade. É também um relevante serviço prestado as nossas ICTs já que os órgãos de controle jurídico e institucional não dedicam tempo a essa tarefa. Podemos assim, compor uma lacuna que existe hoje em nossas universidades e centros de pesquisa.

Existem muitos marcos legais que interessam as nossas universidades, que impactam tanto na vida da instituição como das redes de prática e intelectuais que estão a sua volta. É fundamental conhecer desses marcos legais para orientar os projetos de pesquisa, ensino e extensão, bem como para atualização dos currículos. Mas, não podemos desconhecer a importância da legislação aplicada a Ciência, Tecnologia e inovação no país, para a vida das universidades, que ainda não descobriu a necessidade dessa discussão. Para comprovar isso, basta levantar quantas universidades no Brasil têm aprovadas suas políticas universitárias de CTI.

Com a chegada do Século XXI e as mudanças introduzidas em nossas vidas, o Brasil vem dando, cada vez mais importância a formação de uma cultura de inovação em nossas organizações, criando para isso um conjunto de leis de fomento a essa discussão. A Lei da inovação em 2004 foi o início desse processo, sendo atualizada e ampliada pela Lei 13.243 de 2016 e pelo Decreto 9.283 de 2018. Em que pese a euforia dos grupos que atuam nesse campo, ainda existe um longo percurso para que essa legislação, de fato, trago impacto no desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Existem discussões que ainda precisam ser amadurecidas como, por exemplo, a constituição de um NIT como uma organização civil sem fins lucrativos. Ao nosso olhar, essa situação precisa ser mais amadurecida para que não sejam criadas organizações que no médio e curto prazo ficarão inadimplentes perante o Estado. Não há como não enxergar uma relação dessa discussão com o MIROSC ou Marco Regulatório para Organizações da Sociedade Civil, que também está em processo de formação e difusão pelo Estado. É preciso pensar em como essas instituições serão formadas, como se dará o processo de seleção e gestão, e qual será forma de contratação do Estado com essas organizações, já que os modelos atuais são criticados tanto pelo Estado, como pelas instituições.

É preciso também atentar para as críticas da comunidade universitária, pois o NMCTI está longe de ser um consenso. Existem muito desconhecimento por parte da comunidade acadêmica como um todo e também da sociedade. Muitos se perguntam sobre a necessidade desse processo e de quem vai de fato se beneficiar com essas mudanças.

Os críticos dessa proposta apresentam questões como o fato de o marco legal abrir recursos públicos para apropriação por parte de instituições privadas; ou em relação a precarização do trabalho e alteração da definição de professor em dedicação exclusiva. A contratação sem concurso público e demasiada flexibilização dos recursos e espaços públicos são também objeto de críticas ao modelo proposto.

Em nossa perspectiva, não temos dúvida quanto a necessidade da discussão e do aperfeiçoamento da legislação, embora compreendamos a necessidade de uma avaliação crítica de todo o processo. Existem muitas coisas a definir, instrumentos que serão mudados, mas, principalmente, é preciso formar uma cultura inovadora no país, em que a inovação seja vista, não como aumentar o lucro das empresas, mas como uma forma de melhorar a condição humana das pessoas, ou seja, melhorar a vida das pessoas.

Os estudos de caso nos mostram que os processos de formação de ambientes de inovação que deram certo são aqueles que têm a melhoria da vida das pessoas como o seu objetivo maior. Processos em que o ser humano é desrespeitado tendem a falir no curto prazo.

Produzir e difundir conhecimento é essencial para que esse novo marco dê certo e acreditamos que esse artigo é uma estratégia para fomentar o diálogo, debate e formação de novos consensos.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Câmara dos Deputados**, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 07 2018 2018.
- BRASIL. **Plano Nacional de Cultura - Lei 12.343 de 2010**. Brasília: Presidência da República - Casa Civil, 2010.
- BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Brasília: Presidência da República - Casa Civil, 2014.
- BRASIL. **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 - Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil**. Brasília: Senado Federal , 2014.
- BRASIL. **Lei que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias**. Brasília: Senado Federal, 2015.
- BRASIL, L. 1. 2. D. 1. D. J. D. 2. **Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica**. Brasília: [s.n.], 2016.
- BRASIL, P. D. R. **Lei de Responsabilidade Fiscal | LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Brasília: [s.n.], v. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm, 2000.
- BRASIL, P. D. R. **LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências**. Brasília: [s.n.], v. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm, 2004.
- BRASIL, P. D. R. **Emenda Constitucional n. 85**. Brasília: [s.n.], v. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm, 2015.
- BRASIL, P. D. R. **DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**. Brasília: Presidência da República, v. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9283.htm, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 2177/2011 - Intitui o Código brasileiro de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: Câmara dos Deputados, v. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068>, 2011.

CAPES, COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Plano Nacional de Pós-Graduação - PNPg 2011 a 2020**. Brasília: CAPES, v. I e II, 2010.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAVALCANTI, M. E. N. C. **O conhecimento em rede: como implantar projetos de inteligência coletiva**. 2. ed. São Paulo: Campus/Elsevier, v. 1, 2007.

DEMO, P. **Educar pela pesquisa**. Campinas-SP: Autores Associados, 2015.

ECONOMIADESERVIÇOS. Do que é feito um Iphone. **Economia de Serviços**, 2011. Disponível em: <https://economiasdeservicos.com/2017/04/06/do-que-e-feito-um-iphone/>. Acesso em: 30 maio 2019.

ETZKOWITZ, H. **Hélice- Triplice: Universidade-Indústria-Governo - Inovação em movimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

MASI, D. **A economia do ócio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

MC LUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1969.

MCT, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Livro Azul da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2010.

MCTI, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e inovação 2012 a 2015**. Brasília: MCTI, v. I, 2011.

MCTI, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e inovação 2016 a 2019**. Brasília: MCTI, 2016.

MCTIC, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INOVAÇÕES. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016 a 2022: Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: MCTIC, 2016.

PROENER, C. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Cortez, 2007.

PROFNIT, P. D. P.-G. E. P. I. E. T. D. T. A. A. I. PROFNIT. **PROFNIT - FORTEC**, 2016. Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/sample-page/>. Acesso em: 07 OUTUBRO 2019.

ROCHA, J. C. **A Reinvenção Solidária e participativa da Universidade: Um Estudo Sobre Redes de Extensão No Brasil**. Salvador: EDUNEB, 2008.

ROCHA, J. C. **Economia da Informação**. Brasília: CAPES/BIBead, 2018.

SABBAG, P. Y. **Espirais do Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, B. S. **A universidade no século XXI: por uma reforma democrática e emancipatória da universidade**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.